



MEMORANDO	
Número:	0094/2026
Data:	Joaçaba, 31.03.2026
De:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA
PARA:	SETOR DE COMPRAS
Assunto:	Nova Contratação Emergencial – Coleta de Lixo

Trata-se da celebração de nova contratação emergencial, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, com a mesma empresa atualmente prestadora dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Joaçaba/SC, em razão da impossibilidade superveniente de conclusão dos certames licitatórios destinados à substituição definitiva do ajuste emergencial vigente.

O Município de Joaçaba celebrou o Contrato Emergencial n. 46/2025, resultante da Dispensa de Licitação n. 53/2025 (processo administrativo n. 81/2025), em 31 de março de 2025, com início de vigência em 1º de abril de 2025. O ajuste emergencial teve por objeto a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, outrora executados sob o Contrato n. 046/2018/PMJ, celebrado em 1º de abril de 2018 e prorrogado sucessivamente até seu encerramento definitivo em 31 de março de 2025.

Conforme consta da motivação do processo administrativo que deu origem à contratação direta — formalizada mediante a emissão do Memorando n. 0115/2025, de 27 de março de 2025 —, a dispensa de licitação foi motivada pela iminência do vencimento do contrato anterior e pelo risco concreto de descontinuidade dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos, enquanto não concluído o processo licitatório da concessão patrocinada que então tramitava. A Ordem de Serviço n. 0483/2025 formalizou o início da execução em 1º de abril de 2025, e em 2 de abril de 2025 foi assinado o 1º Termo Aditivo para consolidação e retificação de erros materiais.

A vigência original do contrato emergencial era de 180 dias. Em 6 de agosto de 2025, mediante assinatura do 2º Termo Aditivo, o prazo foi estendido para totalizar 12 (doze) meses, atingindo, assim, o limite máximo autorizado pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. O contrato foi ainda objeto do 3º Termo Aditivo (24 de setembro de 2025), que aprovou acréscimo quantitativo de R\$ 34.800,00, e do 4º Termo Aditivo (29 de dezembro de 2025), que promoveu novo acréscimo financeiro de R\$ 165.241,84.



I. O PROCESSO LICITATÓRIO SUBSTITUTIVO E SUA DUPLA SUSPENSÃO CAUTELAR

A história da tentativa de regularização definitiva dos serviços de coleta de resíduos em Joaçaba é marcada por um encadeamento de suspensões cautelares determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que evidencia a ausência de qualquer desídia por parte da Administração Municipal.

II.1. O primeiro certame: Concorrência Pública n. 01/2025

O Município publicou, em 28 de fevereiro de 2025, o Edital de Concorrência Pública n. 01/2025/PMJ, destinado à seleção de proposta para a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. O edital era resultado de longo processo de planejamento, inaugurado com a publicação do Chamamento Público para PMI em novembro de 2022, passando pela autorização dos estudos de viabilidade em março de 2023, pela audiência pública realizada em 19 de junho de 2024 na ACIOC e pela remessa dos estudos ao TCE/SC em agosto de 2024.

Em 17 de abril de 2025, a empresa Engegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda protocolou representação impugnando o edital, autuada no TCE/SC em 22 de abril de 2025 sob o n. REP 25/00076142. Em 29 de abril de 2025, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) do TCE/SC emitiu o Relatório n. 454/2025, sugerindo medida cautelar em razão de supostas irregularidades. Em 05 de maio de 2025, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi determinou cautelarmente a suspensão imediata do certame, ratificada pelo Plenário do TCE/SC em 09 de maio de 2025.

Ao longo dos meses seguintes, o Município apresentou sucessivas manifestações, documentos e versões retificadas do edital. O próprio Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que havia instaurado Inquérito Civil paralelo para apurar as mesmas irregularidades, homologou o seu arquivamento em 06 de agosto de 2025, por não encontrar provas de direcionamento ou fraude no certame. Apesar de todos os esforços da Administração, em 09 de março de 2026, a DLC concluiu o Relatório de Instrução Complementar n. DLC-275/2026, reiterando a necessidade de correções e mantendo a recomendação pela anulação do edital, posição que havia sido endossada pelo Ministério Público de Contas (MPC-SC) no Parecer n. MPC/CF/1211/2025, de 26 de setembro de 2025.

Por fim, o Município apresentou ao TCE/SC o Edital e anexos com adequações em relação aos questionamentos ainda não superados, motivo pelo qual aguarda o posicionamento



da Corte de Contas para retomar o regular prosseguimento do certame para a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

II.2. O segundo certame: Concorrência Presencial n. 03/2026 e sua imediata suspensão

Diante da incerteza a respeito do prazo para o prosseguimento do primeiro certame (Concessão), a Administração Municipal adotou providências para estruturar um novo processo licitatório (Prestação de Serviço). Em 04 de fevereiro de 2026, foram emitidos e assinados digitalmente o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela Secretaria de Infraestrutura e Agricultura. Em 06 de fevereiro de 2026, foi emitido o Termo de Referência, e em 27 de fevereiro de 2026 foram assinados a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Memorial Descritivo.

O Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026 foi assinado em 05 de março de 2026 e lançado oficialmente em 09 de março de 2026, com sessões previstas para os dias 20 e 23 de março de 2026.

O certame, contudo, não chegou sequer à sua primeira sessão. O processo foi autuado no TCE/SC em 11 de março de 2026 sob o n. LCC 26/00056658. Em 13 de março de 2026, a DLC concluiu o Relatório de Instrução n. DLC-333/2026, sugerindo a sustação cautelar do edital por supostas irregularidades. Em 18 de março de 2026, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi proferiu Decisão Singular acatando a recomendação e determinando a suspensão cautelar imediata do segundo certame. A publicação oficial da decisão ocorreu em 20 de março de 2026 — data que era, originalmente, o prazo final para recebimento do Envelope n. 01 às 13h20 e abertura da 1ª Sessão às 13h30.

A data de 1º de abril de 2026, originalmente prevista no edital para o início efetivo da prestação dos serviços pelo novo contratado, torna-se, assim, a data em que o Contrato Emergencial n. 46/2025 atinge seu prazo máximo de um ano, sem que haja qualquer instrumento jurídico substitutivo disponível para assegurar a continuidade dos serviços.

III. DA COLETA DE ORÇAMENTOS PARA NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

A equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, diante da suspensão do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, iniciou em 24 de março de 2026, a coleta de orçamentos para nova contratação emergencial dos serviços de coleta, transporte e destinação de



resíduos sólidos urbanos, conforme certidão anexa, exarada pela engenheira sanitarista Natália Ferrandin.

Foram consultadas 09 (nove) empresas, a fim de obter cotação para execução de contrato emergencial no Município, com início improrrogável no dia 01º de abril de 2026, haja vista a proximidade eminente do fim da vigência do contrato atual, que finda em 31 de março de 2026.

As empresas consultadas foram as seguintes: VT Engenharia, CRI Resíduos, Ambiental Limpeza Urbana, Versa Engenharia, Transresíduos, Servioeste, Supra Ambiental, Pampa Ambiental e GLI Limpeza Urbana.

Considerando que, em se tratando de contratação emergencial, o escopo deve ser mantido integralmente conforme atualmente executado, foi encaminhado às empresas consultadas, termo de referência dos serviços atualmente praticados e planilha para composição orçamentária.

Das empresas consultadas, conforme certidão exarada pela equipe técnica, apenas as empresas Ambiental Limpeza Urbana e GLI Limpeza Urbana forneceram cotação, sendo que as demais não responderam às solicitações ou declinaram da oportunidade de ofertar proposta.

Os preços ofertados foram os seguintes:

Ambiental Limpeza Urbana: R\$ 447.978,07 mensais

GLI Limpeza Urbana: R\$ 502.181,88 mensais

Assim, a empresa que apresentou o menor preço para contratação emergencial, foi a atual prestadora dos serviços, empresa Ambiental Limpeza Urbana LTDA.

IV. A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NA LEI N. 14.133/2021 E O ALCANCE DA VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO

O art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a contratação direta em situações de emergência, caracterizadas pelo risco à continuidade de serviços públicos essenciais, estabelecendo, todavia, duas limitações relevantes: o prazo máximo de um ano e a vedação à recontratação da mesma empresa com fundamento na mesma situação emergencial.

A norma, ao introduzir tais restrições, buscou coibir práticas reiteradas de contratação emergencial sucessiva, frequentemente observadas sob a égide da legislação anterior, nas quais a Administração, sob o pretexto de persistência da emergência, mantinha o mesmo contratado sem promover a regular licitação.



A questão que se impõe, portanto, consiste em delimitar o alcance dessa vedação, especificamente no que se refere à possibilidade de nova contratação direta fundada em situação emergencial superveniente e distinta daquela que originou o ajuste anterior.

V. O PRONUNCIAMENTO DO STF NA ADI N. 6.890 E SUA APLICAÇÃO AO CASO

A interpretação adequada do dispositivo foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6.890, ocasião em que a Corte estabeleceu que a vedação à recontração incide exclusivamente quando a nova contratação direta se fundamenta na mesma situação emergencial que deu origem ao contrato anterior¹.

Em contrapartida, não há impedimento jurídico para a celebração de novo ajuste com o mesmo contratado quando a situação emergencial invocada possui natureza autônoma, superveniente e distinta sob o ponto de vista fático e jurídico.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que a emergência que ensejou a contratação de março de 2025 estava relacionada ao término do contrato anterior e à ausência de conclusão de tramitação do processo de concessão. Já a situação atualmente configurada decorre da suspensão cautelar de dois procedimentos licitatórios sucessivos por determinação do Tribunal de Contas, circunstância absolutamente diversa e não previsível à época da contratação originária.

A nova situação emergencial que ora se configura é qualitativamente distinta: trata-se da impossibilidade superveniente e imprevisível de conclusão de dois certames licitatórios consecutivos, ambos suspensos cautelarmente pelo TCE/SC — o primeiro em maio de 2025 e o segundo em março de 2026 —, sendo o primeiro para a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, enquanto o segundo objetiva a mera prestação de serviços, sem a outorga dos mesmos, gerando vácuo institucional que não existia e não podia ser antecipado quando da celebração do contrato emergencial original.

Trata-se, portanto, **de nova emergência**, juridicamente independente, que autoriza a utilização novamente do art. 75, inciso VIII, sem incidência da vedação legal à recontração, nos termos em que autoriza a ADI nº 6.890 julgada pelo STF.

¹ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/empresas-contratadas-sem-licitacao-em-casos-emergenciais-so-podem-ser-recontratadas-dentro-de-um-ano-decide-stf/>



VI. ESPECIFICIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO COM A MESMA EMPRESA

Não bastasse a autorização legal decorrente da ADI, na situação em exame ainda há peculiaridades operacionais que justificam a necessidade de manutenção da atual prestadora dos serviços. O modelo adotado pelo Município, conforme especificado no Termo de Referência, abrange a execução integrada de coleta manual e mecanizada, associada ao fornecimento de contentores específicos.

Os contentores exigidos possuem capacidade mínima de 1.000 litros, são dotados de tampa, quatro rodas, dispositivos de travamento e mecanismo lateral para coleta mecanizada, constituindo elemento essencial da lógica operacional do sistema. A frota utilizada, por sua vez, é composta por caminhões coletores compactadores equipados com sistema mecanizado de esvaziamento, operado por painel ejetor acionado por cilindro hidráulico, o que permite maior eficiência operacional, redução de riscos e otimização da mão de obra.

Esse modelo impacta diretamente a estrutura das equipes de trabalho, permitindo a maior agilidade na execução da coleta mecanizada, em contraste com o modelo tradicional, que demanda maior número de equipamentos e equipes, resultando em maior dependência de disponibilidade de mão de obra.

A substituição do prestador implicaria ruptura desse sistema integrado, exigindo a mobilização de novos equipamentos compatíveis, a substituição dos contentores atualmente instalados, a reestruturação logística das rotas e a reeducação da população quanto ao novo modelo de coleta. Tal transição acarretaria custos elevados, riscos operacionais relevantes e potencial regressão nos indicadores de eficiência e de coleta seletiva, com impactos diretos sobre a saúde pública e o meio ambiente.

Nesse contexto, a manutenção da atual contratada não configura favorecimento indevido — haja vista que foram consultadas outras 08 (oito) empresas pleiteando a contratação emergencial, sendo que apenas uma forneceu orçamento diverso da atual prestadora e com valor superior ao ofertado pela atual contratada — mas solução que melhor atende ao interesse público, ao assegurar a continuidade dos serviços, preservar a metodologia já implantada e evitar instabilidade operacional em momento de incerteza institucional.

VII. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL



A análise do caso concreto evidencia o preenchimento dos requisitos legais para a formalização da nova contratação emergencial. A situação emergencial atualmente verificada possui natureza autônoma e superveniente, decorrente da impossibilidade de conclusão dos certames licitatórios distintos, especialmente em sua forma de execução, em razão de decisões cautelares do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o que afasta sua confusão entre emergência originária e a presente situação.

A atuação administrativa ao longo de todo o período demonstra diligência e comprometimento com a realização da licitação, evidenciando a inexistência de desídia ou de emergência artificialmente produzida, exemplo disso, é o Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026/PM, que teve sua fase interna de licitação iniciada ainda no mês de Dezembro/2025, 04 (quatro) meses antes do fim do prazo do contrato atual.

A contratação pretendida revela-se necessária para evitar a interrupção de serviço essencial, e sua vigência será limitada ao período estritamente necessário à conclusão do procedimento licitatório substitutivo ou, até mesmo, do procedimento licitatório anterior para a concessão dos serviços, mediante previsão de cláusula resolutiva expressa. A vantajosidade econômica será demonstrada e a decisão administrativa acompanhada de fundamentação.

O Prejulgado 2338 (TCE/SC), no que toca ao princípio da continuidade, o qual prevê que “[...] é possível a prorrogação excepcional de contrato de concessão de serviço público de natureza essencial não vencido até que haja conclusão de nova delegação, mas somente pelo prazo estimado necessário para a finalização da licitação, em obediência ao princípio da solução de continuidade.” (Processo: N 22/00308552, Parecer: DLC – 497/2022, Decisão 1071/2022, Origem: Prefeitura Municipal de Navegantes, Relator: Herneus João de Nadal, Data da Sessão: 24/08/2022, Data do Diário Oficial: 08/09/2022).

Ainda que, por hipótese, se entendesse pela incidência da vedação à recontração prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a decisão do STF na ADI, bem como a doutrina especializada reconhecida a possibilidade de sua relativização em situações excepcionais, como se observa no caso concreto².

É de se ressaltar, também que esta compreensão está alinhada ao art. 20 da LINDB, o qual reforça a necessidade de que a decisão administrativa considere, de forma concreta, as

² ZÊNITE, Equipe Técnica. *Dispensa emergencial: vigência contratual, prorrogação do contrato e recontração da mesma empresa*. Blog Zênite, 2026. Disponível em: <https://zenite.blog.br/dispensa-emergencial-vigencia-contratual-prorrogacao-do-contrato-e-recontratacao-da-mesma-empresa/>. Acesso em: 25 mar. 2026.



consequências práticas de sua implementação, que no caso em comento, é evitar a descontinuidade da prestação de serviços essenciais.

Diante do exposto, pode-se concluir pelo reconhecimento da legalidade da situação emergencial, bem como da possibilidade de recontratação da empresa anterior, especialmente pela demonstração das vantagens ao interesse público, seja pela preservação da regularidade de serviços essenciais, bem como pela economicidade da proposta apresentada.

VIII. DA FUNDAMENTAÇÃO

Desta forma, a orientação para o caso, é a realização de dispensa emergencial para assegurar a realização de serviço essencial e adequar o caso à legislação que rege o tema.

Neste sentido a doutrina, *in verbis*:

O inciso VIII do artigo 75 prevê a chamada dispensa emergencial. Com efeito, é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos** ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa **e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. **Vale ressaltar que o uso regular da dispensa em questão requer absoluta vinculação à situação emergencial que lhe deu causa**, não sendo admitida a extrapolação do objeto da contratação para além das necessidades emergenciais da administração. Com isto, o objeto da contratação deve estar vinculado ao combate ou prevenção dos efeitos nefastos potencialmente produzidos pela emergência que se visa contornar. (Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2023).

O presente contrato emergencial será firmado inicialmente por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de viabilizar a defesa técnica junto ao TCE/SC, referente a suspensão do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, bem como sua eventual revogação e republicação, a fim de dar continuidade ao certame e a contratação regular dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, no Município de Joaçaba/SC.

O valor do contrato será de **R\$ 2.687.868,42 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, considerando a oferta de menor preço, consistindo em R\$ 447.978,07 mensais.



O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços. (Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória).

A coleta de lixo e a limpeza urbana são serviços essenciais para a saúde pública e o bem-estar da população, não podendo ser interrompidos.

A urgência da medida deve-se à necessidade imediata de garantir a continuidade desse serviço público essencial, evitando riscos iminentes à saúde pública e ao meio ambiente. A interrupção da coleta e destinação adequada de resíduos sólidos implica no acúmulo de materiais orgânicos e inorgânicos, propiciando: proliferação de vetores de doenças, como mosquitos, ratos e baratas; aumento de focos de contaminação em áreas habitadas, com potencial para desencadear surtos de doenças infecciosas, além de danos irreversíveis ao meio ambiente e ao asseio de toda a área urbana do Município.

A coleta e destinação de resíduos são serviços essenciais e indispensáveis para a manutenção da ordem pública, conforme preceitos da Constituição Federal. A interrupção compromete diretamente o bem-estar da população e fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos.

Considerando o contexto em que se dá a presente contratação, o contrato a ser firmado deverá prever todas as sanções aplicáveis e mecanismos de fiscalização do objeto, o prazo máximo da contratação respeitando os limites legais ou até a finalização do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026 ou de novo certame, o que ocorrer antes.

A empresa contratada deverá disponibilizar canais de comunicação para o registro de reclamações, assegurando, assim, o melhor atendimento ao interesse público na prestação do serviço.

Em situações emergenciais, que autorizam a dispensa de licitação, afigura-se razoável, a flexibilização das exigências formais na fase preparatória, em razão da urgência da contratação para o atendimento do interesse público, **especialmente pelo fato de que o contrato atual, no caso em comento, se extingue no dia de hoje.**

Assim, nas contratações em situações emergenciais e de instabilidade institucional, indicadas no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, é dispensado o registro no plano de contratações anual (PCA), na forma do art. 7º, III, do Decreto 10.947/2022, bem como é



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA

facultativa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no art. 14, I, da Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022.

As solicitações de orçamento encaminhadas pela Secretaria de Infraestrutura e Agricultura às 09 (nove) empresas consultadas para a presente contratação emergencial constam em anexo, bem como as negativas recebidas e os dois orçamentos ofertados.

Foram expedidas as certidões negativas referentes à empresa Ambiental Limpeza Urbana, que ofertou o menor orçamento, as quais seguem anexas.

Atenciosamente,

NAYARA DE OLIVEIRA
Secretária de Infraestrutura e Agricultura